

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.pt
www.arquitectos.pt
F: +351 213 241 101



DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	54763
Entrada/Saída n.º	202
Data	4 / 5 / 2017

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas
Deputado Helder Amaral
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

NIF 500 802 025

REF	N.PP	DE/FROM	PARA/TO	DATA/DATE
CDN_66/2017	2	Gabinete da Presidência		4.5.2017

ASSUNTO/SUBJECT

Parecer sobre o Projeto de Lei N.º 495/XIII/1.º (PSD) – Segunda alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto 73/73, de 28 de Fevereiro – V/Ref.º: 122/CEIOP, datada de 27.04.2017

Exmo. Senhor Presidente,

A Ordem dos Arquitectos vem, pela presente, acusar a receção da carta de V. Exa., sobre o assunto e referência supra identificados, cujo envio muito agradece, e informar e a final requerer o seguinte:

Tendo tomado conhecimento da existência do Projeto de Lei N.º 495/XIII/1.º – nos termos do qual é proposta uma alteração à redação do artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, por forma a atribuir a um grupo de engenheiros civis, cujas qualificações foram obtidas em Portugal, o direito a elaborarem, em território nacional, projetos de arquitectura –, e de que o mesmo havia sido distribuído à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas para apreciação na generalidade e emissão do competente parecer,

Decidiu a Ordem dos Arquitectos enviar no dia 2 de Maio uma carta sobre o assunto à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, à atenção do Exmo. Senhor Deputado Pedro Mota Soares (cuja cópia se anexa à presente), uma vez que o Projeto de Lei n.º 495/XIII/1.º respeita e contende com atribuições e competências legais da Ordem dos Arquitectos e com a prática dos atos próprios da profissão de arquiteto que estão – e devem continuar a estar –, legalmente reservados aos arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos.

Sucede, porém, que, como é dito na referida carta, no passado recente a Ordem dos Arquitectos já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria específica a que respeita a alteração legislativa agora proposta, e de demonstrar, de forma exaustiva e completa, que a mesma, e os motivos que alegadamente a sustentam, carecem em absoluto de todo e qualquer suporte e fundamento jurídicos, para além de carecerem de total oportunidade e tempestividade política e legislativa, e menos ainda de qualquer justificação e cabimento profissional, científico, económico, social, territorial e ambiental.

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.pt
www.arquitectos.pt
F: +351 213 241 101



Entre essas múltiplas pronúncias, contam-se, em particular, os seguintes documentos:

- (i) A carta da Ordem dos Arquitectos de 28.12.2015 enviada ao Senhor Presidente da Assembleia da República sobre a Recomendação feita pelo Senhor Provedor de Justiça relativa à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho – a Recomendação n.º 2/B/2015, de 27.11.2015 –;
- (ii) O parecer sobre o mesmo assunto, da autoria do Senhor Professor Miguel Nogueira de Brito, enviado pela Ordem dos Arquitectos a 25.01.2016 ao Senhor Presidente da Assembleia da República;
- (iii) O documento com o essencial da posição da Ordem dos Arquitectos a respeito da Recomendação do Senhor Provedor de Justiça entregue a esta Comissão no dia 05.05.2016, na sequência da audiência realizada nesse dia; e
- (iv) A carta da Ordem dos Arquitectos datada de 03.11.2016 sobre o assunto "O não reconhecimento do direito à elaboração de projetos de arquitetura por Engenheiros Cívicos – Uma exigência do direito nacional e, inclusive, do direito comunitário".

Todos estes documentos estão em poder da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, razão pela qual não procedeu a Ordem dos Arquitectos à sua junção em anexo à carta remetida a 02.05.2017, nem procede à sua junção em anexo à presente carta, sem prejuízo de aqui os dar, novamente, por integralmente reproduzidos e reiterados.

Ora, uma vez que os referidos documentos respeitam à matéria do Projeto de Lei n.º 495/XIII/1.º e aos motivos constantes da respetiva exposição, não podem os mesmos deixar de ser tidos em consideração por esta Comissão, na apreciação, emissão e aprovação do parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 495/XIII/1.º. E não podem deixar de o ser no sentido da não aprovação do Projeto de Lei n.º 495/XIII/1.º, para além do não acatamento da Recomendação do Senhor Provedor de Justiça.

Nestes termos, e por todas as razões aduzidas nos cinco documentos acima referidos, para os quais se remete e que aqui se dão por integralmente reproduzidos e reiterados, a Ordem dos Arquitectos solicita e espera que seja emitido e subsequentemente aprovado pelos Senhores Deputados da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas um parecer no sentido da não aprovação do Projeto de Lei n.º 495/XIII/1.º, como solicita e espera que o referido Projeto de Lei não seja aprovado pela maioria dos Deputados da Assembleia da República.

Com os mais respeitosos cumprimentos,

Pela Ordem dos Arquitectos,

Jose Manuel Pedreira
Presidente

Anexo: o supra mencionado

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.pt
www.arquitectos.pt
F: +351 213 241 101



NIF 500 802 025

A
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas
À atenção do Exmo. Senhor Deputado Pedro Mota
Soares
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

REF	N.PP	DE/FROM	PARA/TO	DATA/DATE
CDN_63/2017	6	Gabinete da Presidência		2.5.2017

ASSUNTO/SUBJECT

Projeto de Lei n.º 495/XIII/1.ª - Segunda alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto 73/73, de 28 de Fevereiro.

Exmo. Senhor Deputado,

A Ordem dos Arquitectos tomou conhecimento do Projeto de Lei n.º 495/XIII/1.ª – apresentado por nove deputados do Grupo Parlamentar do PSD, nos termos do qual é proposta uma alteração à redação do artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, por forma a atribuir a um grupo de engenheiros civis, cujas qualificações foram obtidas em Portugal, o direito a elaborarem, em território nacional, projetos de arquitetura.

Porque o referido Projeto de Lei respeita e contende com atribuições e competências legais da Ordem dos Arquitectos e com a prática dos actos próprios da profissão de arquiteto que estão, e devem continuar a estar, legalmente reservados aos arquitetos, **não pode a Ordem dos Arquitectos deixar de pronunciar-se, mais uma vez, contra a alteração legislativa proposta.**

Como é do conhecimento geral, e, em particular, do conhecimento da Assembleia da República, **ao longo das últimas décadas a Ordem dos Arquitectos tem travado uma fundada e incessante luta para que o ato próprio da profissão de arquiteto – a elaboração de projetos de arquitetura – esteja legalmente reservado aos arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos.** Fê-lo no período que antecedeu a aprovação da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho e a revogação do famigerado Decreto 73/73, como o fez durante o processo legislativo que culminou com a **aprovação da Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, que procedeu à primeira alteração da Lei n.º 31/2009 e que manteve a reserva da elaboração dos projetos a quem possui qualificações profissionais para o efeito:** dos projetos de engenharia aos engenheiros e engenheiros técnicos, dos projetos de arquitetura aos arquitetos e dos

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.pt
www.arquitectos.pt
F: +351 213 241 101



projetos de arquitetura paisagista aos arquitetos paisagistas, sem prejuízo da disposição transitória do art.º 25º da Lei 31/2009 e das normas legais aplicáveis ao reconhecimento das qualificações obtidas fora de Portugal.

Relativamente à matéria dos **motivos alegados para tentar justificar a alteração legislativa constante do Projeto de Lei n.º 495/XIII/1.º**, a Ordem dos Arquitectos já teve oportunidade de se pronunciar e de demonstrar, de forma exaustiva e completa, assim o espera, que os mesmos carecem de todo e qualquer suporte e fundamento jurídicos.

Entre essas múltiplas pronúncias, contam-se nomeadamente (i) os documentos enviados pela Ordem dos Arquitectos ao Senhor Presidente da Assembleia da República a respeito da Recomendação feita pelo Senhor Provedor de Justiça relativa à Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho – a Recomendação n.º 2/B/2015, de 27.11.2015 –, a saber, a carta da Ordem dos Arquitectos de 28.12.2015 e o parecer da autoria do Senhor Professor Miguel Nogueira de Brito entregue a 25.01.2016; (ii) o documento com a posição da Ordem dos Arquitectos a respeito da Recomendação do Senhor Provedor de Justiça entregue no dia 05.05.2016 na sequência da audiência realizada nesse dia por esta Comissão; e (iii) a carta da Ordem dos Arquitectos datada de 03.11.2016 sobre o assunto “O não reconhecimento do direito à elaboração de projetos de arquitetura por Engenheiros Cívicos – Uma exigência do direito nacional e, inclusive, do direito comunitário”.

Todos estes documentos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, estão em poder da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, razão pela qual não se procede à sua junção em anexo à presente carta. Ora, uma vez que respeitam à matéria do Projeto de Lei n.º 495/XIII/1.º **não poderão os mesmos deixar de ser tidos em consideração por V.Exa. e por esta Comissão na apreciação, emissão e aprovação do parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 495/XIII/1.º**, e, bem assim, por todos os Senhores Deputados no momento da respectiva discussão e votação.

E, por todas as razões aduzidas nos referidos documentos, não poderão deixar de o ser **no sentido da não aprovação do Projeto de Lei n.º 495/XIII/1.º**, para além do não acatamento da Recomendação do Senhor Provedor de Justiça.

Impõe-se, no entanto, nesta sede, tecer apenas uns breves comentários a respeito da referência que é feita, na exposição de motivos constante do Projeto de Lei n.º 495/XIII/1.º, à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e às Diretivas Comunitárias aplicáveis, uma vez que relativamente à Recomendação do Senhor Provedor de Justiça a Ordem dos Arquitectos já expôs, à sociedade, as razões que não só justificam como impõem o seu não acatamento por parte da Assembleia da República.

Quanto à Lei n.º 9/2009, os autores do Projeto fazem referência ao n.º 1 do art. 46º, conjugado com o respectivo Anexo III, mas **esquecem-se, no entanto, de referir que, de acordo com os respectivos objecto e âmbito de aplicação, o regime de reconhecimento das qualificações profissionais constante**

da Lei n.º 9/2009, e, assim, o disposto no seu n.º 1 do seu art. 46º, apenas se aplicam às qualificações profissionais adquiridas noutro Estado membro da União Europeia que não Portugal, por nacional de Estado membro que pretenda exercer em Portugal uma profissão regulamentada não abrangida por outro regime específico.

Quer isto significar que o regime jurídico estabelecido na Lei n.º 9/2009 pressupõe e exige que as qualificações profissionais sejam adquiridas fora de Portugal, não se aplicando, assim, ao exercício de uma profissão regulamentada em Portugal por quem obteve em Portugal as suas qualificações profissionais.

Refira-se que o disposto na Lei n.º 9/2009 está em total conformidade com o disposto na Diretiva 2005/36/CE (e bem assim na Diretiva 2013/55/UE que a alterou), na medida em que a Diretiva 2005/36/CE estabelece as regras segundo as quais um Estado membro que subordina o acesso a uma profissão regulamentada ou o respectivo exercício no seu território à posse de determinadas qualificações profissionais (denominado «Estado membro de acolhimento») reconhece, para o acesso a essa profissão e para o seu exercício, as qualificações profissionais adquiridas noutro ou em outros Estados-Membros (denominados «Estados-Membros de origem») que permitem ao seu titular nele exercer a mesma profissão.

Decorre, assim, de forma clara e indiscutível, das referidas normas comunitárias e nacionais aplicáveis, que o exercício de uma profissão regulamentada no Estado membro de origem, onde foram adquiridas as qualificações profissionais, está excluído do objeto e âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE, como está excluído do objeto e âmbito de aplicação da Lei n.º 9/2009.

Esta é uma verdade indiscutível e inquestionável, que, por si só retira toda a sustentação jurídica à alteração legislativa agora proposta, não podendo, por isso mesmo, pretender-se regular uma situação puramente interna a partir de regimes, comunitário e nacional, que excluem expressamente da sua aplicação esse tipo de situações.

Não pode, por isso, o art. 49º da Diretiva ser lido e interpretado desenquadrado das restantes normas da Diretiva, em particular daquelas que definem o seu objeto e âmbito de aplicação, sendo certo que decorre inclusive do próprio art.º 49.º, n.º 1 da Diretiva 2005/36/CE que os Estados membros só estão obrigados a reconhecer os títulos de formação de arquiteto enumerados no ponto 6 do Anexo VI da Diretiva que sejam emitidos pelos outros Estados membros.

Deste modo, os engenheiros civis que obtiveram os seus títulos de formação em Portugal e que se encontram listados no anexo VI da Diretiva 2005/36/CE (e, bem assim, no anexo III da Lei n.º 9/2009), não beneficiam, em território nacional, dos direitos adquiridos dos arquitetos a que se referem o n.º 1 do art.º 49º da Diretiva (e o n.º 1 do art.º 46º da Lei n.º 9/2009), e isto independentemente da sua nacionalidade, uma vez que Portugal (tal como os demais Estados membros) só está obrigado a

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.pt
www.arquitectos.pt
F: +351 213 241 101



reconhecer, nos termos das referidas normas, os títulos de formação de arquiteto que sejam emitidos pelos outros Estados membros.

É que, como, por exemplo, é dito no parágrafo 12 do preâmbulo da Directiva 2005/36/CE: "um indivíduo que possua qualificações profissionais reconhecidas nos termos da presente directiva não pode fazer valer esse reconhecimento a fim de obter no seu Estado-Membro de origem direitos diferentes dos conferidos pela qualificação profissional obtida nesse Estado-Membro, a não ser que demonstre ter obtido qualificações profissionais suplementares no Estado-Membro de acolhimento" (sublinhado nosso).

Por essa razão, é que a referência aos títulos de formação obtidos em Portugal nos Anexos II e III da Lei n.º 9/2009 não tem qualquer sentido e utilidade jurídicos e práticos, não podendo deixar de ser considerada totalmente ineficaz.

Nesta medida, ao contrário do que expõem os autores do Projeto de Lei n.º 495/XIII/1.º, nem as Directivas europeias atribuem direitos aos profissionais no Estado membro de origem do título de formação, nem, por outro lado, os diplomas universitários das licenciaturas em Engenharia Civil do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, da Faculdade de Ciências e de Tecnologia da Universidade de Coimbra, e ainda em Engenharia Civil (Produção) da Universidade do Minho, cumprem os requisitos mínimos de formação definidos sucessivamente nas Directivas 85/384/CEE, 205/36/CEE e 2013/55/EU, razão pela qual constam do anexo VI e não do Anexo V.

Por último, importa mais uma vez recordar que **foram normas nacionais, e não quaisquer normas ou Directivas comunitárias, que habilitaram os engenheiros civis (entre outros técnicos) a poderem elaborar, em território nacional, e transitoriamente, certos projetos de arquitectura**: primeiro o excepcional e transitório Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, e depois as disposições transitórias previstas na Lei n.º 31/2009, em particular o art.º 25.º.

A revogação do Decreto n.º 73/73, pela Lei n.º 31/2009, e a fixação da reserva da autoria de projetos de arquitetura a arquitetos inscritos na Ordem dos Arquitectos, conforme disposto no respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, e confirmado pela Lei n.º 113/2015, decorreu, entre tantas outras ponderosas razões de interesse público e de protecção de valores e direitos constitucionais e legais, de um imperativo do direito comunitário, primeiro da Directiva 85/35/CEE, e principalmente depois da Directiva 2005/36/CE, que define os conhecimentos e as competências necessárias à respectiva formação.

Por essa razão, é que a Lei n.º 40/2015 manteve, como se impunha, de forma totalmente clara, a reserva dos atos de elaboração de projetos de arquitetura aos arquitetos com inscrição válida na

Ordem dos Arquitectos (art.º 10.º, n.º 2 da Lei 31/2009), sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do art.º 25.º e das normas legais aplicáveis ao reconhecimento das qualificações obtidas fora de Portugal.

Posto isto, **atendendo ao fim do período transitório previsto no n.º 1 do art.º 25.º da Lei n.º 31/2009, ocorrido a 01.11.2014, os engenheiros civis, entre tantos outros técnicos, deixaram de poder continuar a elaborar projetos de arquitetura**, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do art.º 25.º. Por essa razão, **está o Estado português obrigado a comunicar esse facto à Comissão Europeia, por forma a ser alterado por esta o Anexo VI da Directiva 2005/36/CE.**

Refira-se que, segundo foi comunicado pela Ordem dos Engenheiros na sua página de internet no dia 31.01.2017, o Governo português terá entretanto solicitado à Comissão Europeia a alteração da Diretiva.

E as razões de interesse público que justificam essa alteração, decorrente da existência da reserva legal a favor dos arquitetos são, por exemplo, (i) a especificidade académica, científica e profissional da Arquitetura e dos atos próprios da profissão, (ii) a necessidade de garantir e proteger o direito à Arquitetura e à qualidade, segurança, responsabilidade e utilidade social que decorre do seu exercício por profissionais qualificados, (iii) a natureza excepcional e transitória dos dois regimes legais (Decreto n.º 73/73 e o art.º 25.º da Lei n.º 31/2009) que no passado habilitaram certos técnicos que não os arquitetos a poderem elaborar em território nacional certos projetos de arquitetura e inexistência de quaisquer razões que justifiquem a sua manutenção ou prorrogação e muito menos a consagração de um direito à elaboração de quaisquer projetos de arquitetura, (iv) o fim do período transitório de cinco anos previsto no art.º 25.º, n.º 1 da Lei n.º 31/2009 ocorrido a 01.11.2014 destinado a permitir que os técnicos que não arquitetos pudessem obter as necessárias qualificações no domínio da arquitetura; e (v) a imposição e reserva legais, através da Lei n.º 31/2009 (para além da Lei n.º 113/2015), da elaboração dos projetos por quem possui qualificações profissionais para o efeito (dos projetos de engenharia aos engenheiros e aos engenheiros técnicos, dos projetos de arquitetura aos arquitetos e dos projectos de arquitetura paisagista aos arquitetos paisagistas).

Seria, pois, totalmente incompreensível, injustificado, infundado, discriminatório, desproporcional e Inconstitucional, nomeadamente por violação do princípio da igualdade, que o legislador nacional pudesse vir agora a tornar definitivo, e só para alguns – e, ainda por cima, sem quaisquer restrições ou limitações, seja de que natureza for, material ou temporal, aquilo que sempre foi excepcional, delimitado e transitório, e, a partir de 2009, limitado no tempo de forma expressa e precisa. É para agravar ainda mais a situação, atribuindo um direito que esses alguns nunca sequer tiveram – o de elaborarem quaisquer projetos de arquitetura.

Assim, enquanto a União Europeia e o direito comunitário têm incrementado o nível de exigência na profissão de arquiteto, o legislador português faria um retrocesso para um tempo anterior a 1973,

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.pt
www.arquitectos.pt
F: +351 213 241 101

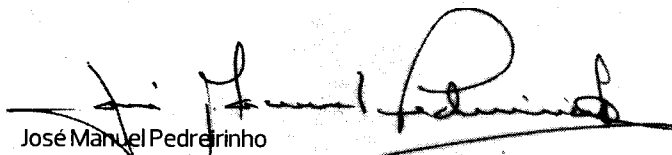


pondo em causa a segurança, a qualidade de vida e os direitos dos cidadãos, no que constituiria um claro retrocesso civilizacional para o país e para os seus cidadãos.

Em face do exposto e nos documentos acima referidos para os quais se remete, a Ordem dos Arquitectos solicita e espera que seja emitido por V.Exa. e subsequentemente aprovado pelos Senhores Deputados da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas um parecer no sentido da não aprovação do Projeto de Lei n.º 495/XIII/1.º.

Agradecendo antecipadamente a atenção dispensada a este assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Pela Ordem dos Arquitectos,


José Manuel Pedreirinho
Presidente